



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044601-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AKALUX - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 50494

Agravo de Instrumento n. 2044601-86.2025.8.26.0000

Agravante : Akalux - Administracao de Bens Ltda.

Agravado : Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Comarca : São Paulo

Juiz : Dra. Clarissa Rodrigues Alves

PLANO DE SAÚDE - Decisão que indeferiu a tutela de urgência que objetiva a declaração de rescisão do contrato firmado entre as partes desde 17/1/2025, bem como a abstenção da ré de cobrar mensalidade de período posterior, sob pena de aplicação de multa diária - Inconformismo - Acolhimento - Cobrança de mensalidades referentes ao aviso prévio de 60 dias que se considera abusiva - Acórdão proferido na ação civil pública n. 0136265-83.2013.4.02.51.01 que declarou a nulidade do art. 17, parágrafo único, da RN 195/2009 da ANS - Decisão reformada para afastar a exigibilidade das mensalidades vencidas a partir da data do pedido de cancelamento do plano de saúde referentes ao aviso prévio de 60 dias, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Akalux - Administracao de Bens Ltda. contra a r. decisão de fls. 92/93 dos autos de 1º grau, que indeferiu a tutela de urgência que objetiva a declaração de rescisão do contrato firmado entre as partes desde 17/1/2025, bem como a abstenção da ré de cobrar mensalidade de período posterior, sob pena de aplicação de multa diária.

Sustenta a agravante, em suma, que solicitou o cancelamento do plano de saúde em 17/1/2025, motivo pelo qual não é exigível a manutenção por mais 60 dias. Afirma a necessidade de concessão da liminar para evitar a negativação do nome da autora perante os órgãos de

proteção ao crédito. Pede a declaração de abusividade do aviso prévio e a abstenção da ré de cobrar o valor de R\$ 3.370,52. Requer a concessão de tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso.

A tutela recursal foi deferida pela decisão de fls. 47.

Intimada, a agravada apresentou contraminuta requerendo o desprovimento do recurso (fls. 52/62).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Depreende-se dos autos que a agravante, pessoa jurídica, requereu o cancelamento do plano de saúde em 17/1/2025 (fls. 24, 132, terceiro parágrafo, dos autos originários). Contudo, foi informada da cobrança de meses posteriores referentes ao aviso prévio de 60 dias (fls. 2, terceiro parágrafo, dos referidos autos).

Não há falar em aplicação da cláusula contratual que prevê a instituição de aviso prévio de 60 dias para o cancelamento da avença em razão da anulação do art. 17, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 195/2009, por força de sentença proferida na ação civil pública n. 0136265-83.2013.4.02.5101 ajuizada pelo Procon-RJ em face da ANS, já transitada em julgado.

Portanto, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, é caso de afastar a exigibilidade das mensalidades a partir da data do pedido de cancelamento do plano de saúde referentes ao aviso prévio de 60 dias.

Em casos análogos, esta Colenda 5ª Câmara de Direito Privado decidiu no mesmo sentido: Apelação n. 1041565-86.2021.8.26.0002, Relator Des. Moreira Viegas, j. 3/3/2022; Apelação n. 1030915-77.2021.8.26.0002,

Relatora Des. Fernanda Gomes Camacho, j. 16/2/2022;
Apelação n. 1000240-34.2021.8.26.0002, Relator Des.
Mathias Coltro, j. 3/12/2021.

Ademais, caso a demanda seja julgada improcedente, poderá a agravada promover a cobrança dos valores devidos pela agravante, situação que revela a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela antecipada ora concedida.

Em suma, a r. decisão agravada deve ser reformada para deferir a tutela de urgência para afastar a exigibilidade das mensalidades vencidas a partir da data do pedido de cancelamento do plano de saúde referentes ao aviso prévio de 60 dias, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator